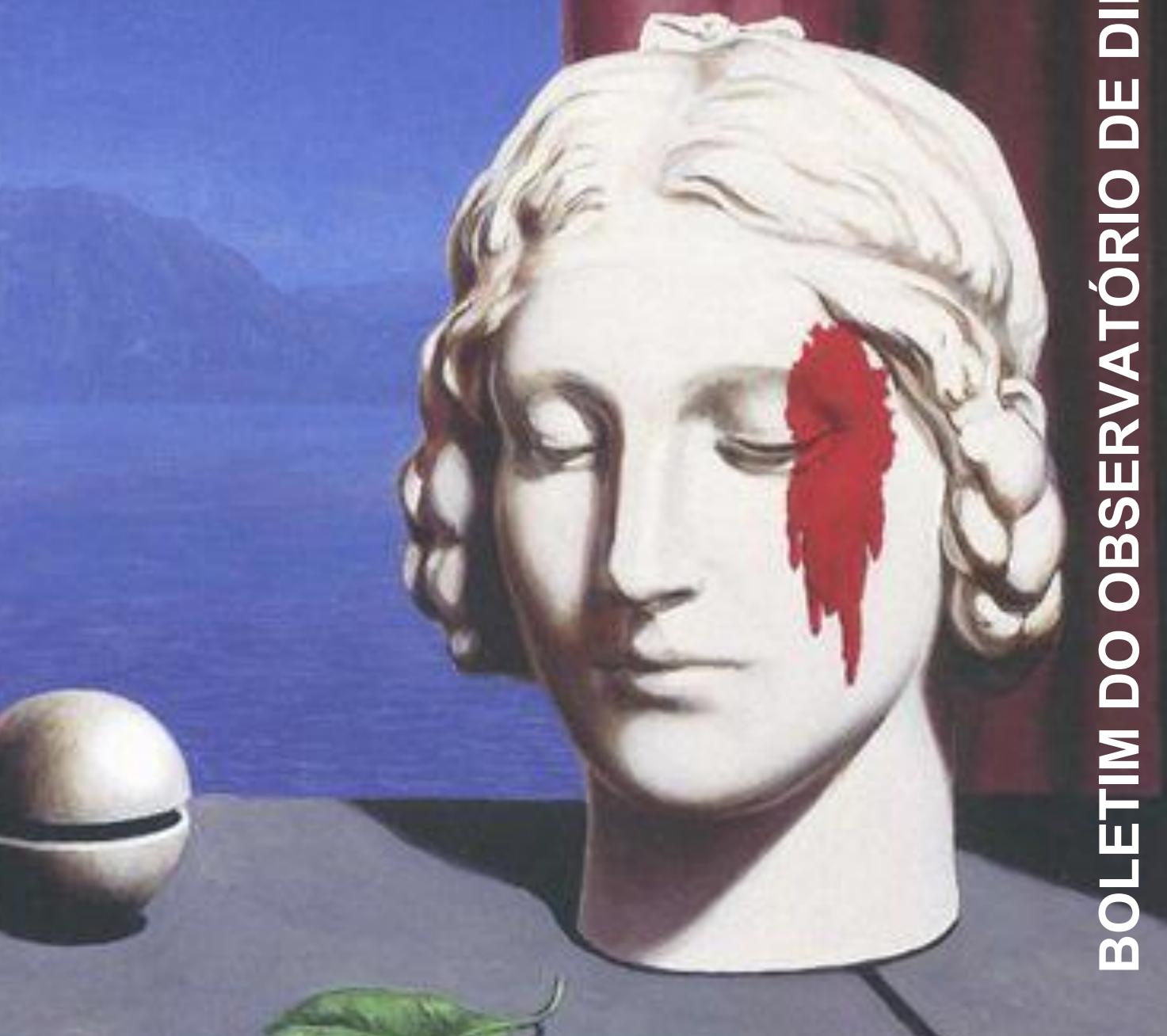


BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, GÊNERO &
SEXUALIDADE

Vol. 1, Num. 3
Mai. 2025



Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI)
Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”
Boletim do Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade

BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, GÊNERO & SEXUALIDADE
(Volume 1, número 3)

EDITORIAL
Editor
Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

Colaboradores da Edição
Bruna Teixeira Jara, Maria Eduarda Marques Neves &
Sara Penna Borges

CAPA
Memória, de René Magritte (1948)



B868

Boletim do Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade, v. 1, n. 3 (mai. 2025) /
Coordenação editorial Tauã Lima Verdan Rangel. – Cachoeiro de Itapemirim, ES:
Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade , 2025.

Vol. 1, n. 3 (2025)-

Disponível em: <https://repositorio.fdc.i.edu.br/index.php/observatoriogenero>

1. Direito. 2. Gênero. 3. Sexualidade. 4. Violência. 5. Dignidade. I. Rangel, Tauã Lima
Verdan. II. Jara, Bruna Teixeira. III. Penna, Sara Borges. IV. Neves, Maria Eduarda
Marques. V. Título.

CDD 340

APRESENTAÇÃO

Os cenários contemporâneos têm se qualificado pela interpenetração e pela expansão das lutas sociais tradicionais, de modo que a pauta passa a aglutinar a emergência de outros segmentos de luta, tais como minorias de gênero, grupos étnicos, grupos socialmente vulneráveis e marginalizados, em um contexto local, regional, nacional e, até mesmo, internacional. De fato, as lutas sociais têm avançado e, com a complexidade do modelo econômico capitalista, as demandas do mercado e um cenário de agigantamento das crises dos direitos fundamentais, e passam a compreender dinâmicas distintas.

Sob este aspecto, nas últimas décadas, as questões que passam a compreender as pautas sobre questões de gênero, de sexualidade e de

autodeterminação sexual, bem como seus respectivos afetados ganham representatividade, ecoando os cenários de achatamento e de exploração, como também de direcionamento de uma violência que escala e que vitimiza, a cada ano, mais e mais pessoas em razão de suas condições/orientações sexuais e de gênero que destoam do padrão heterocisnformativo brasileiro. As discussões, portanto, passam a sofrer os influxos que densifica não somente o viés social, mas também acopla uma dinâmica de gênero e de sexualidade multifacetada e cujos desdobramentos são experimentados com o aumento de vítimas.

A luz deste contexto, ao se pensar na proposta de estabelecimento do **Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade**, fixou-se como mote precípuo

o compromisso acadêmico-científico não apenas na produção de conhecimento, mas também em um espaço crítico-emancipatório, com forte responsabilidade social e de promoção dos direitos humanos, notadamente no que concerne ao reconhecimento dos indivíduos e de todas as suas complexidades, competências e habilidades formacionais.

Mais do que isso, o Observatório, ao ser concebido, foi idealizado como um espaço de comunicação e de difusão de questões emergentes e problemáticas que envolve a interface entre Direito, Gênero e Sexualidade. Denota-se, portanto, que é uma arena de convergência de reflexões que trazem à discussão a vocalização e as reivindicações de grupos e minorias marginalizados, em razão de suas condições e orientações de gênero, de sexualidade e de autodeterminação sexual. Assim, reconhece-se a multiplicidade de pautas e reivindicações, mas também o aspecto interdisciplinar das questões, cujos atravessamentos perpassam, por necessário, os debates envolvendo a própria conotação de dignidade da pessoa

humana expressamente reconhecida no Texto Constitucional. Assim, as projeções de tal direito não se limitam aos dispositivos contidos na Carta de 1988, mas se projetam e influenciam a percepção da promoção do indivíduo, inclusive na compreensão de uma dimensão de gênero e de sexualidade da dignidade da pessoa humana.

O Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade, a partir da disponibilização de seu boletim informativo, traz à baila demandas e temática que são silenciadas ou inviabilizadas, mas que, devido às suas densidades jurídico-normativas, reclamam uma perspectiva analítica.

Não se pode esquecer, ainda, que o cenário em que a Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) se insere é fértil e propício para o estabelecimento de tal observatório. Ora, Cachoeiro de Itapemirim se coloca como um dos mais importantes municípios das microrregiões do Caparaó, Central-Sul e Litoral-Sul do Espírito Santo, afigurando-se como um epicentro de produção acadêmico-científica robusto e que colabora, de modo direto, para temas emergentes e

complexos não apenas na esfera regional,
mas também estadual e nacional.

É, portanto, neste contexto, que a
criação e institucionalização do
Observatório de Direito, Gênero &
Sexualidade se justifica e cujas produções
são trazidas como instrumentos de
promoção de reflexões sobre o cenário
local, o tensionamento de suas disputas
jurídico-políticas e o comprometimento do
desenvolvimento humano em suas mais
diversas e plurais acepções.

A partir disso, convidamos a todos a
leitura dos textos que constituem o Boletim
do Observatório de Direito, Gênero &
Sexualidade.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Líder do Observatório de Direito, Gênero &
Sexualidade.

SUMÁRIO

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, GÊNERO & SEXUALIDADE8-9

Ticiano Yazegy Perim & Edná Zandonadi Brambila Carletti

ENCRUZILHADAS E ZONAS CINZENTAS ENTRE SEXUALIDADE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMAN: O RECONHECIMENTO DA AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL	10-26
Tauã Lima Verdan Rangel	

POBREZA MENSTRUAL E OFENSA À DIGNIDADE SEXUAL DA PESSOA HUMANA27-39

Sara Borges Penna & Tauã Lima Verdan Rangel

"PARIRÁS COM DOR!": A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO EXPRESSÃO DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA O CORPO FEMININO	40-49
Bruna Teixeira Jara & Tauã Lima Verdan Rangel	

EDUCAÇÃO SEXUAL ENQUANTO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS	50-60
Maria Eduarda Marques Neves & Tauã Lima Verdan Rangel	

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, GÊNERO & SEXUALIDADE

O lançamento de uma Observatório Científico, no âmbito da Academia, deve ser recebido com admiração e veemência, especialmente, por representar o fim dos espaços ermos ocupados por aqueles que se dedicam à pesquisa e ao trabalho intelectual. Para que isso ocorra de maneira mais rápida, democrática e abrangente e é imperioso o reconhecimento do livre acesso aos trabalhos aqui publicados para a comunidade acadêmica desta Instituição de Ensino Superior como atores externos, convidados a contribuir, a partir de uma perspectiva crítica sobre o Observatório.

Assim sendo, o terceiro número do volume 1 Boletim do Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade, vinculado ao Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, liderado

pelo Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, concretiza tal escopo e substancializa o papel protagonista desempenhado pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) na região em que se insere.

Temos, por certo, a premissa que o conhecimento científico é um bem público e, portanto, deve estar disponível a todos, sem restrição, em qualquer tempo e lugar. É fundamento indissociável de uma Instituição de Ensino Superior, com responsabilidade, promover canais que democratizem o conhecimento, divulguem as pesquisas de seus pares e fomento, no âmbito da comunidade discente, o espírito científico, durante toda a sua trajetória formacional. Assim, mais do que executar com excelência e tradição a missão de formar profissionais diferenciados no

campo do Direito, a FDCI promove a tríade Ensino, Pesquisa e Extensão, mantendo um espaço fértil de difusão de produções científicas e congregando uma rede de pesquisadores no campo das Ciências Jurídicas e das Ciências Sociais Aplicadas.

O Boletim foi instituído para estimular e promover a produção, a discussão e a divulgação da ciência e da tecnologia, notadamente no campo das questões e das temáticas que perpassam, necessariamente, questões envolvendo gênero, sexualidade e autodeterminação sexual, bem como suas reverberações no âmbito local, regional, nacional e internacional.

Compreendemos, desse modo, a importância da produção técnico-científica para o desenvolvimento social e intelectual, por isso, primamos pela qualidade do material e variedade dos temas publicados. Convidamos, o leitor para uma caminhada prazerosa rumo à reflexão e descobertas científicas, uma vez que, segundo Hessen (1987), o conhecimento apresenta-se como uma relação entre dois elementos, o autor

e o leitor. É através do entrelaçamento das ideias de quem escreve e de quem ler que o conhecimento será, de fato, construído, seja através do consenso, seja através do dissenso científico.

Prof. Me. Ticiano Yazegy Perim
Diretor da FDCI.

Profa. Ma. Ednéa Zandonadi Brambila Carletti
Coordenadora do Curso de Direito da FDCI

ENCRUZILHADAS E ZONAS CINZENTAS ENTRE SEXUALIDADE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: O RECONHECIMENTO DA AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

Tauã Lima Verdan Rangel¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente tem como objetivo discorrer a respeito da autodeterminação sexual vista como um direito fundamental. Inicialmente, cuida apontar que tal tema é demasiadamente complexo, visto que o direito à liberdade está explícito na lei, porém, uma parcela da população ainda sofre em ter este direito, ou pelo menos parte dele, reconhecido na esfera jurídica. Ainda farão parte dos objetivos deste artigo, discorrer um pouco sobre o surgimento e evolução do princípio da dignidade da pessoa humana bem como

sua relação com outros princípios e leis que visam garantir a autonomia e independência do indivíduo.

Será evidenciado neste artigo que foi no Antigo e no Novo testamento que o princípio de Dignidade da pessoa humana ganhou formas. Diversas culturas contribuíram significativamente para a concepção desde princípio, porém, foi o filósofo Immanuel Kant quem deu a verdadeira forma do que se entende por dignidade hoje. De acordo com ele, tudo que não tem um preço deve ter dignidade e, desta forma, o indivíduo é visto como

¹ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário. Líder do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”. Correio Eletrônico: ttau_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

uma pessoa possuidora de uma dignidade ímpar, pois a vida e diversos princípios que a cerca não são dotados de valor material.

Embora ser um princípio mundialmente conhecido, não há definições muitos abrangentes do que vem a ser a dignidade da pessoa humana, não tem nenhuma lei específica que trata da dignidade e suas derivações. Ora, este princípio acaba se auto traduzindo e mostrando que este princípio pode ser encontrado em diversas leis, mesmo estando escrito nas entre linhas. Embora todos os indivíduos possuam uma igual dignidade, alguns destes sujeitos são vistos como “mais merecedores” do que outros. Isso ocorre devido a pré-julgamentos morais e/ou religiosos e diversos outros fatores que acabam privando alguns indivíduos do pleno acesso princípios como o da dignidade, liberdade e tantos outros existentes no ordenamento jurídico.

Falando, ainda, do princípio de liberdade, o ordenamento garante ao sujeito a autonomia sobre seu próprio corpo, sentimentos e comportamentos, e o Estado, de forma alguma, pode interferir ou

atrapalhar o desenvolvimento e efetivação do mencionado princípio. Desta forma, é, ainda, importante salientar que a sexualidade de um indivíduo está diretamente ligada ao direito à liberdade que, por seu turno, é tido como um direito fundamental de primeira geração, mostrando que o Estado não pode e nem deve interferir na sua realização, sendo ele responsável apenas pela proteção destes direitos já tutelados.

Por fim, tratando-se de efetivação de direitos, é importante salientar que as minorias sexuais são grandes prejudicadas neste aspecto. A autodeterminação, que deve ser vista como o centro da vida privada e íntima, acaba sendo enxergada como uma anormalidade, excluindo essa parcela da população do gozo de direitos mínimos para uma vida saudável no âmbito social. Nesse cenário, o abandono dos legisladores perante a tutela de proteção de minorias é evidente. Mostrando que é necessário que o tema seja mais abordado na esfera jurídica, para garantir a total igualdade entre os indivíduos.

A metodologia empregada no presente pautou-se na utilização do método historiográfico e do método dedutivo. Em sede de método historiográfico, estabeleceu-se a análise a partir da construção histórica e do reconhecimento do princípio da dignidade e da temática envolvendo os direitos sexuais. Já o método dedutivo foi empregado no exame do direito à autodeterminação sexual enquanto temática revestida de fundamentalidade. Além disso, como técnicas de pesquisa, optou-se pela utilização da pesquisa bibliográfica e da revisão de literatura sob o formato sistemático.

1 A CONSTRUÇÃO JUSFILOSÓFICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Diversas filosofias contribuíram significativamente para a evolução e para o conhecimento acerca da Dignidade Humana. Representando a Filosofia Ocidental, Haro (2006, p. 101) cita a Índia como “grande contribuinte da Dignidade da

Pessoa Humana”. De acordo com ele, não foi na Índia que surgiu a concepção atual de Dignidade, porém foi lá que ocorreu uma contribuição especial para a compreensão do homem e de sua natureza. Haro (2006) afirma que a grande contribuição do povo indiano para a noção de dignidade foi a concepção de que o homem passaria a ser o responsável por tudo aquilo que praticou no plano atual, pagando o preço por tais atos nos planos futuros. A ideia de responsabilidade faz com que o indivíduo dê mais deferência ao semelhante.

Segundo as falas de Haro (2006, p. 97), a dignidade é algo imanente à natureza do ser humano. É algo perene, indissociável, que pertence ao indivíduo desde sua existência e acompanha-o pela eternidade, não sendo possível perdê-la. Haro (2006) ainda afirma que não existe sujeito mais ou menos digno do que o outro, “desde o mais execrável assassino até o mais santo dos homens, a Dignidade lhes está sempre imanente, e mais, possuem-na no mesmo grau”. Porém nem sempre a dignidade foi (re)conhecida como

algo inerente e indissociável do ser humano como o próprio Haro, destaca:

Na Antigüidade remota não a conheciam; na Antigüidade próxima foi apresentada com precisão Altíssima; na Idade Média foi quase esquecida; na Modernidade passou a ser estudada por sábios; na Contemporaneidade institucionalizaram-na e; nos dias atuais, a Dignidade da Pessoa Humana é reconhecida como o “mais belo dos princípios”, ou, “o Princípio dos princípios”. É esse o cenário hodierno (Haro, 2006, p. 98).

Ao abordar a Filosofia Grega, Haro (2006, p. 114) diz que esta “deixou como legado uma elevação moral antes nunca vista no ocidente”. Dessa maneira, ao reconhecer unidade entre a família, o ato de respeitar o próximo e a proteção da pessoa humana passam a ser vistos como metas permanentes de toda a sociedade. Haro (2006, p. 114) afirma que “a análise do homem com fulcro na razão, no período socrático, é considerada o primeiro passo para a noção de Dignidade Humana”. Haro

(2006) ainda diz que é por intermédio desse racionalismo, que conceitos de Justiça, Bem e Virtude “passaram a ser maturados e protegidos da acepção fabulosa dos mitos” (Haro, 2006, p. 115). Em síntese, a filosofia grega contribuiu para a dignidade da pessoa humana com o agir humano e com a rationalização do pensamento.

É notória que a concepção de dignidade da Pessoa Humana veio se transformando nas doutrinas filosóficas desde a Antiguidade. Porém, foi somente no século XX que este valor supremo começou a ganhar normatividade, juridicamente falando. Foi neste contexto que o processo de positivação deste princípio em documento jurídicos, principalmente nas constituições europeias, começou a se iniciar (Haro, 2006, p. 147). A primeira menção ao princípio de Dignidade da Pessoa Humana ocorreu na Constituição do México em 1917. Desta mesma forma, pode-se encontrar na Constituição Italiana, de 1947 que “todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”,

nas palavras de Nobre Júnior (2000, *apud* Haro, 2006, p. 148).

Ao analisar o tema em comento com base em um viés mais cristão, Sarlet (2011, *apud* Siqueira, 2016, n.p.) afirma que as primeiras referências sobre o tema da Dignidade Humana surgiram na história da Bíblia Sagrada, sendo possível encontrar tal princípio tanto no Novo quanto no Velho Testamento. Indo um pouco mais além, e ainda reforçando a ideia defendida por Sarlet, Haro (2006, p. 116) argumenta que Jesus foi o melhor formulador do conceito e do princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Foi Jesus que deu a este princípio, além de significado, parâmetros de valor e de definição. Além de evidenciar o caráter essencial da ideia de dignidade como foi, também, observado por Farias (1996 *apud* Haro, 2006, p. 118-119) que afirma que foi com o advento do cristianismo que a pessoa veio possuir o status de valor essencial. A partir desse momento, qualquer ser humano (mulheres, crianças, homens, estrangeiros, inimigos, nascituros, etc.) passou a ser visto realmente como

pessoa, através das concepções de amor e igualdade perante Deus.

Outro filósofo que contribuiu significativamente para a ideia de Dignidade da Pessoa Humana foi Immanuel Kant. O maior representante do Iluminismo alemão “realizou em suas obras o exame das possibilidades de conhecimento da razão humana, estabelecendo limites e condições nas quais a razão pode conhecer o mundo” (Haro, 2006, p. 141). Além disso, outro problema fundamental explorado por Kant foi a questão e os problemas morais envolvidos com ela. Foi ele que desenvolveu a concepção atual da Dignidade da pessoa humana:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade (Kant, 2005, p. 77).

Desta forma, “a pessoa humana é, assim, dotada de dignidade porque é insubstituível, não tem preço” (Haro, 2006, p. 145). Ainda em consonância com as falas do autor supracitado, o ser humano não é um objeto que pode ser tratado como meio simplesmente, mas sim como um fim em si, pois o valor da pessoa é algo absoluto, visto que este é um ser racional que “existe como um fim em si mesmo” (Haro, 2006, p. 145).

Mediante o exposto, é possível perceber que o ser humano, a pessoa humana, deve ser tratado como indivíduo possuidor de absoluta dignidade haja visto que este é um ser racional e insubstituível. Não podendo ser ou estar condicionada a qualquer tipo de valor ou intenção que possa a vir se tratar como meio.

Não obstante, é de suma importância evidenciar que somente na Constituição alemã, de 1949, que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana foi realmente tutelado como um Direito Fundamental, como destaca Silva (2000) ao falar do artigo 1.1 da Lei Fundamental de Bonn, “a dignidade da pessoa humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é

obrigação de todos os poderes estatais” (Silva, 2000, *apud* Haro, 2006, p. 148). Ainda com base nos dizeres de Silva (2000), é possível compreender que o que fundamentou a positivação deste princípio, de base filosófica, foi o fato de que o Estado nazista tinha ferido gravemente a ideia da Dignidade da Pessoa Humana em frente à práticas cometidas sob invocação do Estado.

Foi a partir desse momento, que o valor da Dignidade da Pessoa Humana e a sua tutela começaram a ganhar reconhecimento por diversas outras constituições ao redor do mundo (Haro, 2006, p. 149). Com foi o caso da Constituição Portuguesa, que declara que Portugal é uma República Soberana baseada na dignidade da pessoa humana. Outro exemplo citado por Haro (2006) é a Constituição da Espanha, que estatui que a dignidade da pessoa, assim como outros direitos inerentes a todos os seres humanos, são fundamentos da ordem política e da paz social. Embora a França não tenha o princípio de Dignidade explícito como um direito individual, a hermenêutica

do conselho constitucional lhe conferiu o caráter de princípio implícito.

Depois da revisão constitucional, a Bélgica, também, estatuiu que cada um tem o direito de levar a vida de acordo com a dignidade humana. Haro ainda explica que “com a derrocada do comunismo no leste europeu, as recentes constituições das nações que outrora se filiaram a essa forma de governo totalitária, passaram a cultuar em suas diretrizes, a Dignidade do Ser Humano” (Haro, 2006, p. 150). Tal tendência pode ser observada nas Constituições da República de países como Croácia, Romênia e diversas outras.

2 A SEXUALIDADE COMO MANIFESTAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Sponchiado (2017, p. 653-654) afirma que foi em decorrência das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, que ocorreu a necessidade de se pensar nos valores intrínsecos do ser humano. O princípio da dignidade humana traz consigo um caráter inerente ao indivíduo, que se faz pautado de respeito e

de liberdade. Embora este se mostre como um direito bem palpável, não há explicações detalhadas a seu respeito em nenhuma lei. A verdade é que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana realiza, por si mesmo, uma autotradução, que mesmo sem a presença de uma longa explicação e definição, foi citada em diversas partes de textos legais. Para reforçar esta ideia, pode-se citar os argumentos defendidos por Furlan (2009, *apud* Sponchiado, 2017, p. 654), que afirma que o princípio em comento merece destaque internacional. Pois este, está presente na Carta das Nações Unidas, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, no Estatuto da Unesco, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e em diversas outras.

Em território nacional, o Princípio da Dignidade pode ser encontrado na Constituição Federal de 1988, sendo traduzida como um dos “fundamentos do Estado Democrático de Direito, o que significa que deverá este, ser respeitado pelas demais normas jurídicas e utilizado como norte para interpretações jurídicas e ações por parte do Estado e dos cidadãos”

(Sponchiado, 2017, p. 654). Já Menezes e Oliveira (2009, *apud* Sponchiado, 2017, p. 654), argumentam que, sob a visão da dignidade da pessoa humana, é necessário falar no livre desenvolvimento do indivíduo, ou seja, na capacidade do sujeito de se autodeterminar de forma livre e até mesmo digna.

Embora esteja positivado na Constituição de 1988, são raras as vezes que este princípio é cumprido de maneira absoluta. Com isso, situações onde o princípio é violado são facilmente identificáveis. Dentre as diversas violações cometidas, Sponchiado (2017, p. 655), em sua análise, aponta para aquelas voltadas à população LGBT. Essas violações são cometidas em decorrência de preconceitos e discriminação, impossibilitando o exercício pleno dos direitos de Dignidade e liberdade.

Segundo Lima e Rangel (2017), a sexualidade é algo que está diretamente vinculado ao ser humano. Ela faz parte da vida de cada indivíduo e desta forma, deve ser vista como objeto de direitos, sendo eles de esfera nacional e internacional. Isso

mostra que se faz necessário a criação de direitos mais específicos referentes à tutela da sexualidade. Diversos avanços já podem ser citados, porém, é necessário que haja avanços mais consideráveis e concretos em relação ao tema abordado, como destaca Rios (2006, *apud* Lima, Rangel, 2017, n.p.), “apesar dos avanços obtidos, razões de ordem teórica e de ordem prática recomendam avançar mais. Para tanto, é preciso desenvolver um *direito democrático da sexualidade*”.

Para que ocorram tais avanços, é necessário que a Constituição Federal deixe de lado a timidez e aborde com mais empenho o tema dos direitos de sexualidade. Vale ressaltar que direitos como este “são imprescindíveis, para que a vida do ser humano seja minimamente digna e próspera” (Lima, Rangel, 2017, n.p.). Falando ainda de direitos sexuais, Lima e Rangel (2017, n.p.) dizem que este surgiu na década de 1980 e é proveniente dos grupos homossexuais, que buscavam ganhar o devido reconhecimento como os demais indivíduos.

É fato que todas as pessoas possuem igual dignidade, como é afirmado por Mattos (2017, p. 02), que diz que este princípio se encontra positivado na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu Art. 1º, III. Tal princípio apresenta um valor unificador dos direitos tidos como fundamentais e ainda é um pressuposto da ideia da democracia, igualdade, justiça social e até mesmo de solidariedade humana. Reforçando a fala de Mattos, pode-se citar os dizeres de Moraes (2002, *apud* Mattos, 2017, p. 02), que diz que a dignidade apresenta um valor moral e espiritual que acaba por se manifestar de maneira singular na capacidade de autodeterminação consciente que se torna responsável da própria vida. Ainda de acordo com as falas do autor acima citado, a dignidade traz consigo uma pretensão ao respeito e se constitui como um mínimo invulnerável que deve ser assegurado por todo o estatuto jurídico (Moraes, 2002, *apud* Mattos, 2017, p. 02).

Desta maneira, segundo as falas de Mattos (2017, p. 02), é possível afirmar que observar a dignidade da pessoa humana é

agir de uma maneira respeitosa ao direito do indivíduo de se autodeterminar, de gerenciar a sua vida da maneira que achar melhor. Visto que o ser humano deve ser visto como, como já foi dito anteriormente, como um fim em si e não como um meio para a proteção de direitos e interesses de outrem.

Falando ainda neste viés, Mattos (2017, p. 02), argumenta que a dignidade da pessoa humana deve abranger os mais diversificados aspectos da vida e por um outro lado, deve realizar a privação de condutas que venham acarretar a violação deste princípio, tendo ainda, a obrigação de se alcançar a proteção e efetivação do princípio em discussão. Porém, é comum que a pessoa que apresenta uma sexualidade considerada por muitos como “anormal” ou “diferente” seja privada do acesso ao ideal de igualdade estabelecido pela então Constituição.

Desta maneira, Mattos (2017, p. 04), afirma que o Direito deve considerar as mais diversas manifestações das condições humanas como merecedoras de igual consideração. Para poder, desta forma,

harmonizar de maneira plena o princípio da dignidade da pessoa humana, sem que ocorra a imposição de qualquer tipo de obstáculo que possa vir a gerar preconceitos ou discriminação. Ainda de acordo com a fala do próprio autor:

A sexualidade deve ser concebida como direito que decorre da própria condição humana, que tem como supedâneo a liberdade do indivíduo de se expressar e se relacionar sexualmente da maneira que quiser, sem ingerência por parte do Estado. O direito à igualdade não pode ser condicionado à orientação sexual do indivíduo (Mattos, 2017, p. 04).

Ainda segundo o magistério de Mattos (2017, p. 05), embora não haja uma regulamentação mais específica a respeito deste assunto, é verificável que em diversos tribunais pátrios, já vem acontecendo significativos avanços em relação ao reconhecimento dos direitos dos homossexuais, com a finalidade de garantir à estes o princípio de dignidade, estabelecido pela Constituição. É fato que

ainda há muito o que se fazer, principalmente ao que se refere ao aspecto normativo e mais voltado para políticas públicas.

O Estado precisa realizar uma mudança de postura no sentido de implementação de uma real cultura de direitos humanos que, de alguma forma, abranja toda e qualquer forma de manifestação humana, seja ela de cunho sexual ou qualquer outro. Mattos (2017, p. 09) ainda defende que os fundamentos de cunho religioso ou moral não podem servir como uma espécie de “freio” para a concepção de opiniões preconceituosas e discriminantes, que possam vir a excluir uma parcela da população do pleno gozo dos direitos prometidos e assegurados nos documentos normativos, tais como a cidadania e a dignidade.

3 A AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Segundo Steinmetz e Seger (2015, p. 05), o Direito assegura a inviolabilidade da vida privada e isso, somado com a

liberdade geral de ação, fazem parte de um núcleo essencial de autonomia da pessoa humana e até mesmo do seu poder de autodeterminação. E infere-se que, neste viés, o poder de autodeterminação se faz importantíssimo para a consolidação do exercício de liberdade do indivíduo. Pode-se dizer então, que a autodeterminação é vista como o centro da vida privada do sujeito, como destaca Sampaio:

A autodeterminação sexual, que se encontra no centro de toda vida privada, pode ser compreendida como a possibilidade de cada indivíduo de viver livremente sua própria sexualidade, afirmando-a como signo distintivo próprio da identidade sexual, que engloba a livre escolha de seus parceiros e a oportunidade de manter com eles, de maneira consentida, relações sexuais (SAMPAIO, 2013, *apud* STEINMETZ, SEGER, 2015, p. 05).

Reforçando esta ideia, Steinmetz e Seger (2015, p.05-06), afirmam que o indivíduo pode escolher a orientação sexual que achar que melhor se identifica e

relacionar-se com quem tiver interesse. Neste sentido, pode-se dizer que a pessoa representada pela figura do travesti e do transexual são os mais prejudicados quando se fala em inclusão e efetivação de direitos. E “excluídos da cidadania, este grupo social é praticamente alçado a uma posição incapacitante para a própria vida, vez que apartado de seus direitos personalíssimos, com a chancela da medicina uniformizante e, muitas vezes, do direito nela pautado” (Gerassi; Brasil, 2014, p. 06). Infelizmente, o Estado brasileiro não garante à estes indivíduos a total autonomia, igualdade e liberdade que deveriam ser assegurados à eles mediante o regime democrático. Ainda nas falas de Gerassi e Brasil (2014, p. 09), “a liberdade sexual é, antes de tudo, liberdade que, se desrespeitada, constitui verdadeiro óbice a uma vida digna”.

Sendo o direito positivo incapaz, o direito à autodeterminação é abandonado e o poder legislativo transfere ao poder judiciário uma atuação que seja eficaz objetivando a concretização dos direitos do transexuais e até mesmo o direito à

autodeterminação (Gerassi; Brasil, 2014, p. 12). Além disso, as autoras citadas anteriormente ainda dizem que, “disto se tem que a eficácia dos direitos e garantias aqui discutidos será obtida, em geral, por cuidadosa interpretação e análise casuística pelos magistrados”. Porém, transferir o poder da decisão para as mãos do judiciário significa a sensação de insegurança jurídica, estando o transexual, como dito anteriormente, à mercê apenas das interpretações e análises dos magistrados.

A visão de “anormalidade” faz com que o indivíduo seja abandonado e esquecido pela sociedade como destacam Cabral e Rangel:

[...] construção de uma identidade assegurada pela dignidade da pessoa humana é determinante para o reconhecimento e garantia da inclusão de grupos mais vulneráveis, como ocorre com os transgêneros, de modo que este não reconhecimento resulta no abandono e esquecimento destes indivíduos. Como resultado disso, pode-se destacar os constrangimentos frente a sociedade, em que o Estado

nega o reconhecimento daqueles indivíduos que são vistos como “anormais” ou que tenham sua personalidade considerada como “desviante”, quando se é levada em comparação com a grande maioria da população (Cabral; Rangel, 2019, n.p.).

Segundo Souza e Monteiro (2013, p. 01), é verificável a necessidade de se fazer uma análise do ordenamento jurídico como um todo, em outras palavras, não podemos afastar um direito dos homoafetivos com base na omissão do Estado. É necessário fazer uma análise do ordenamento no qual o princípio de liberdade, igualdade e dignidade humana estão inseridos, sem contar no direito fundamental à busca pela própria felicidade, observando as pretensões sociais.

Souza e Monteiro (2013), ainda, afirmam que as mudanças ocorrem na sociedade, de modo que vão surgindo novas necessidades decorrentes da aparição de novos problemas, que são resultado do crescimento da complexidade do meio social. É neste contexto que se pode encontrar a imprescindibilidade do

reconhecimento do direito de autodeterminação. O direito, sendo retratado por Luhman (1985, *apud* Souza, Monteiro, 2013, p. 01), é visto como uma conquista evolutiva, sendo necessário acompanhar as mudanças.

Ao analisar a liberdade, esta está diretamente relacionada à autonomia e ao direito de escolha, se tratando de liberdade sexual, o indivíduo tem o direito de escolher com quem quer se relacionar afetivamente. Desta forma, é um direito que deve ser reconhecido e tutelado pelo Estado. Souza e Monteiro (2013, p. 01) dizem que quando o Estado se nega a reconhecer este direito, ele acaba por impedir que o indivíduo viva de acordo com sua sexualidade e com seus anseios. E isso acaba impossibilitando que o sujeito constitua uma família nos moldes que preencham sua limitação pessoal.

Os Tribunais vêm tomando decisões em favor aos direitos dos homoafetivos, levando em consideração o direito de felicidade, que é garantido pelos princípios éticos. Ao reafirmar esta tese, Barroso (2013, *apud* Souza; Monteiro, 2013, p. 02) sustenta que este é um direito que traz um

valor interpretativo, permitindo ao juiz optar pela alternativa que resultará em maior felicidade do indivíduo. Afinal, qualquer pessoa tem o direito à livre identidade de gênero e opção sexual. E ainda, tal direito não pode, de nenhum modo, ser obstruído, visto que ele carrega em si, a garantia constitucional.

Em suma, a pessoa representada pela figura do transexual, travesti, ou qualquer que seja sua orientação sexual, tem garantido o direito de ser reconhecido, tanto nos meios sociais como nos jurídicos, como alguém portador das mesmas garantias que outrem, em todos os âmbitos. Tal ideia é reforçada por Souza e Monteiro (2013, p. 02) que argumentam que o estado não pode fazer nenhuma espécie de distinção tendo como base a moral social ou o convencionalismo, e sim visar a garantia da dignidade do sujeito. Pois como já foi dito anteriormente, este é um princípio presente na Constituição.

Dessa forma, é possível afirmar que o direito das pessoas homoafetivas tem como base os direitos fundamentais, bem como princípios que tangem a liberdade,

igualdade e dignidade da pessoa humana. Ainda de acordo com Souza e Monteiro (2013), não se pode fazer discriminação para com alguém levando em consideração o modo de vida do indivíduo. Pois isso estaria indo completamente contra o princípio da igualdade, que acaba sendo um dos principais princípios do ordenamento jurídico do país. Considerado por muitos como “um dos princípios basilares para a garantia dos direitos por parte dos homoafetivos ao longo desses últimos anos” (Souza, Monteiro, 2013, p. 02).

Ainda, pode-se levar em consideração, a ideia defendida por Bobbio (2004), que afirma que hoje a tolerância é generalizada para a questão da convivência das minorias. E estas podem ser de caráter linguístico, étnico ou racial. Segundo ele, este princípio funciona “para os que são chamados geralmente de “diferentes”, como, por exemplo, os homossexuais, os loucos ou os deficientes” (BOBBIO, 2004, p. 86). Ao discorrer a respeito da tolerância, Bobbio (2004, p. 87) afirma que esta, em sentido positivo, se opõem à intolerância, em outras palavras, se opõem a inadequada

exclusão do sujeito diferente. Um problema da intolerância, é que ela deriva do preconceito, que é interpretado como uma ideia ou opinião que é acolhida de forma acrítica passiva pelo costume e/ou tradição.

Por fim, voltando a falar de felicidade, é preciso ressaltar que, de acordo com Sponchiado (2017, p. 659), a Declaração dos Direitos Humanos traz a previsão da felicidade geral na declaração dos direitos do homem e do cidadão. E para se viver de maneira digna e ter o poder de se autodeterminar, a felicidade cruza com o respeito e com a liberdade individual. Desta forma, se faz de extrema necessidade que princípios como o da liberdade, igualdade, dignidade e cidadania sejam alcançados para que a população, representada pelas minorias, possam conquistar um princípio que vai muito além: o princípio da felicidade geral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o exposto, infere-se neste contexto que o direito de autodeterminação é alicerçado por

princípios que se fazem fundamentais para compreensão do sujeito como indivíduo portador de direitos. A legislação ainda se faz bem tímida quando o tema autodeterminação é levantado. Fazendo com que as decisões dos tribunais sejam baseadas apenas em jurisprudências ou nas interpretações dos juízes, o que acaba não efetivando o direito da população minoritária.

O direito à autodeterminação é crucial para a vida em harmonia e até mesmo para a construção da personalidade do indivíduo, uma vez que esta traz consigo questões que acarretam objetivos gerais como felicidade e bem-estar. É necessário salientar ainda que, em uma sociedade pluralista como é o território brasileiro, é importantíssimo que todos os indivíduos, sem exceções, tenham os seus direitos garantidos. Para poder, dessa forma, se alcançar a ideia de cidadania defendida pela Constituição Federal de 1988.

Ademais, cabe ressaltar ainda que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que foi originado há milhares de anos atrás, vigora até hoje acompanhando, ainda que

precaradamente, as evoluções sociais que vem ocorrendo com o passar dos anos. Este princípio tem por finalidade, garantir o mínimo para que o indivíduo tenha acesso à uma vida de forma digna, para que ocorra um melhor desenvolvimento do indivíduo, sem causar nenhuma forma de desrespeito que possa vir a gerar qualquer espécie de prejuízo ou dano emocional, que possa vir a causar lesão psíquica ou outa qualquer. Assim sendo, é possível exigir do Estado, e de toda a sociedade, o respeito e o devido reconhecimento, diante das enormes lutas já travadas por essa parcela excluída e menosprezada da população.

Assim, é salutar que o legislativo tutele com mais empenho acerca do direito dos travestis, transexuais, transgêneros e qualquer outra minoria que acaba sendo excluída da sociedade por não se “enquadarem” nos padrões sociais, morais ou religiosos do grupo tido como “dominante”. A sociedade evolui e, junto com essa evolução, vem as mudanças, e esta última deve ser acompanhada pelo Direito para que ninguém seja submetido ao descaso ou a qualquer forma de

desrespeito ou de ausência de direitos e de proteção.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CABRAL, Carulini Polate; RANGEL, Tauã Lima Verdan. A tutela jurídica do nome do travesti e do transexual: o direito de ser quem é! **Jornal Jurid**, Bauru, 2019.

GERASSI, Carolina Souza Dias; BRASIL, Patrícia Cristina. Direito constitucional à autodeterminação de gênero. *In: Publica Direito*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em:
<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=56dbbe315d23b256>. Acesso em: 11 ago. 2019.

HARO, Guilherme Prado Bohac de. **O princípio da dignidade da pessoa humana: o valor supremo.** 2006. TCC (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2006.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** 1. ed. Lisboa: Edições 70, 2005.

LIMA, Anderson Petilde; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Sexualidade, direito e dignidade da pessoa humana: o reconhecimento da liberdade como

integrante do mínimo existencial **Boletim Jurídico**, Uberaba, 2017.

MATTOS, Fernando da Silva. Direito à igualdade e à dignidade dos homossexuais no Brasil: uma análise panorâmica da jurisprudência. *In: E-Gov*, portal eletrônico de informações, 2017.

SIQUEIRA, Ozael Félix de. Dignidade da pessoa humana numa perspectiva jus filosófica cristã. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em:
<https://ozaelfelix.jusbrasil.com.br/artigos/407085272/dignidade-da-pessoa-humana-numa-perspectiva-jus-filosofica-crista>. Acesso em: mai. 2025.

SOUZA, Filipi Alencar Soares de; MONTEIRO, Thamires Oliveira de Holanda. A aplicabilidade do direito à livre orientação sexual nos tempos atuais: avanços ou retrocessos? **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2013.

SPONCHIADO, Viviane Boachin Yoneda. O direito à livre orientação sexual como decorrente do direito fundamental à liberdade. **Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, [S.l.], v. 1, n. 1, 2017.

STEINMETZ, Wilson; SEGER, Juliano dos Santos. Direito à autodeterminação sexual e princípio do melhor interesse da criança: a relativização da presunção de violência em crimes sexuais contra menores de quatorze anos. **Revista Direitos**

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI)

Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”
Boletim do Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade

Fundamentais e Democracia, 2015. v. 18.

n. 18

POBREZA MENSTRUAL E OFENSA À DIGNIDADE SEXUAL DA PESSOA HUMANA¹

Sara Borges Penna²
Tauã Lima Verdan Rangel³

1 A DIGNIDADE SEXUAL EM DELIMITAÇÃO

Conforme ressalta Sávio Silva de Almeida (2017), a dignidade sexual decorre do que denominamos de dignidade humana, de modo que esta segunda seja o núcleo essencial dessa discussão, isto é, necessária sua compreensão para que se

alcance, de fato, o que se entende como dignidade sexual e todas as suas implicações. Assim, em um primeiro momento, é importante perceber que a noção do que se comprehende atualmente como “dignidade humana” decorre de uma série de discussões e evoluções teóricas acerca do estudo dos direitos inerentes ao

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: saraborgespn@gmail.com

³ Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

homem para além de sua capacidade de os possuir, mas da faculdade de tê-los apenas pela sua própria condição de existência (De Almeida, 2017).

Partindo deste pressuposto, destaca-se o conceito de dignidade da pessoa humana proposto por Sarlet (2015) *apud* Molinaro (2018):

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida

(Sarlet, 2015, p. 70-71 *apud* Molinaro, 2018, p. 97).

A dignidade sexual, por sua vez, faz sua primeira aparição dentro do direito brasileiro à luz da tutela penal em uma roupagem que refletia o patriarcado e as raízes do biopoder ao tutelar a denominada “moral sexual”, ainda em 1940, em inúmeros dispositivos que tratavam desde os crimes cometidos contra a família quanto aqueles cometido contra os costumes. É neste sentido que Noronha ([s.d.], p. 96 *apud* Conegundes, 2015, p. 255), define os “costumes” ali tratados como “[...] a conduta sexual determinada pelas necessidades ou conveniências sociais”, de modo que “os crimes capitulados pela lei representam infrações ao mínimo ético exigido do indivíduo nesse setor de sua vida de relação”.

A superação da concepção da dignidade sexual para além dos costumes de uma sociedade estritamente patriarcal e machista só foi possível a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual abriu o caminho das discussões acerca do bem tutelado pelo Direito Penal e

sua pertinência jurídica. Isso porque na redação adotada pelo legislador no texto penal delimitada como bem jurídico os “costumes” e não a dignidade da pessoa humana, ou seja, no crime de estupro o que se tinha como objeto de proteção era o “bom costume” de que não se podia praticar tal ato pelo simples fato de que ele era repugnante a moral coletiva e não porque ele violaria a integridade física, sexual e psíquica da vítima.

Assim, com o advento da Lei nº 12.015/2009, o título “dos crimes contra os costumes” passou a ser “dos crimes contra a dignidade/ liberdade sexual”, passando a esculpir o que posteriormente os Direitos Humanos tratariam como um direito intrínseco a ideia de dignidade humana. Todavia, é importante salientar que, apesar da alteração dos títulos no codex,

[...] o que se tutela verdadeiramente não é a dignidade sexual, no aspecto padrão de comportamento sexual a ser seguido, mas sim a própria liberdade sexual, como um valor ético-social protegido pelo direito

contra lesão ou perigo de lesão (Conegundes, 2015, p. 261).

Portanto, Sávio Silva de Almeida (2017) argumenta que, para além de resguardar diretamente a liberdade sexual, os delitos relacionados à sexualidade humana tratados no Código Penal também compreendem a tutela de outros bens jurídicos, como a vida, a saúde e a dignidade da pessoa, uma vez que “a colocação da dignidade sexual como um bem jurídico a ser tutelado pressupõe o abandono de um modelo voltado a aspectos morais para dar lugar à proteção do ser humano, proteção à dignidade humana” (Almeida, 2017, p. 221).

2 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA O GÊNERO

A dignidade sexual como produto da dignidade humana também alcança os debates de violência contra o gênero perpetrada pelo Estado e suas instituições como um todo. Conforme dispõe Bandeira (2014, p. 450),

[...] a correlação da violência com a condição de gênero originou-se sob a inspiração das questões e das reivindicações do movimento feminista, a partir de evidências empíricas contundentes (Bandeira, 2014, p. 450).

Isso porque, a primeira concepção acerca da questão da violência de gênero teve origem nas manifestações feministas, ainda no início dos anos 70, as quais tinha como objetivo denunciar os inúmeros casos de violência sexual contra a mulher (Bandeira, 2017).

Com o tempo, o movimento feminista passou a desconstruir a concepção de que a violência perpetrada contra a mulher estaria ligada às concepções socialmente estabelecidas acerca dos papéis de gênero, que definem e naturalizam as identidades masculina e feminina, bem como as formas de interação entre os sexos na sociedade (Bandeira, 2017). Neste sentido, destaca-se que:

[...] é pela perspectiva de gênero que se entende o fato de a violência contra as mulheres emergir da

questão da alteridade, enquanto fundamento distinto de outras violências. Ou seja, esse tipo de violência não se refere a atitudes e pensamentos de aniquilação do outro, que venha a ser uma pessoa considerada igual ou que é vista nas mesmas condições de existência e valor que o seu perpetrador. Pelo contrário, tal violência ocorre motivada pelas expressões de desigualdades baseadas na condição de sexo, a qual começa no universo familiar, onde as relações de gênero se constituem no protótipo de relações hierárquicas. Porém, em outras situações, quem subjuga e quem é subjugado pode receber marcas de raça, idade, classe, dentre outras, modificando sua posição em relação àquela do núcleo familiar (Bandeira, 2017, p. 450).

Partindo deste pressuposto, a violência contra mulheres CIS e LGBTQIA+, passa a adotar uma nova roupagem ao utilizar o termo “violência de gênero”, evidenciando o principal objeto gerador das diversas formas de manifestação da violência contra às mulheres, isto é, o

gênero, bem como possibilita a inclusão de outras minorias nos debates acerca da temática. Conforme exposto, a violência não se coaduna apenas na forma física ou protagonizada por um indivíduo, mas assume diversas formas de reprodução com diversos agentes e sujeitos. É neste contexto, portanto, que emerge a violência institucional, a qual é definida como “um conjunto de práticas multifatoriais no âmbito das instituições marcadas por relações interpessoais opressivas, desiguais e assimétricas, de desumanização de uma das partes” (Articuladas, 2021).

Como se sabe, as instituições “são expressão da vida cotidiana e formatam padrões de interações sociais normativamente aceitos” (O’donnell, 1991 *apud* Articuladas, 2021, p. 8), de modo que suas ações violentas se perpetuam através de suas ações. Face a ordinariedade das instituições e de seus atos, é comum que a violência por elas protagonizada se tornem parte do cotidiano social, fazendo que a gravidade de sua execução seja encarada como algo banal e natural à vida social (Articuladas, 2021).

É possível identificar nas denúncias cotidianas que aquele(a) que sofre a violência institucional majoritariamente é o sujeito historicamente criminalizado, marginalizado ou discriminado por condições estruturais relacionadas à sua identidade (raça, identidade de gênero, orientação sexual, idade, entre outras) e pelo seu pertencimento de classe social marcado pela despossessão na estrutura social brasileira – na medida em que a violência contra determinados corpos/pessoas é enraizada socialmente como “natural” e assim se perpetua exterminando vidas de pessoas negras e indígenas, de mulheres e pessoas LGBTTQi+ em especial. É nesse sentido que determinadas vidas, aquelas que carregam as marcações sociais de raça, gênero e classe social subalternizadas, são desumanizadas e se perdem de forma banalizada frente aos olhares compassivos da sociedade (Articuladas, 2021, p. 8).

Ao centralizarmos a problemática da violência institucional de gênero em relação às mulheres, é possível observar

que a maior incidência se dá em relação às mulheres vítimas de violência sexual ou doméstica, em situação de rua e recolhidas pelo sistema prisional. No contexto da violência sexual, a invisibilidade exprime-se de diversas maneiras, sendo manifesta, em sua grande maioria, “na dificuldade de os profissionais reconhecerem as suas manifestações como objeto de intervenção das propostas institucionais de atenção (...)” (Moreira *et al*, 2020, p. 4), isto é, na assistência, emergencial ou não, à saúde das mulheres vitimadas.

Conforme destaca Moreira *et al* (2020, p. 5),

[...] esta fragilidade nos serviços se dá, em grande parte, pela ausência de espaços interdisciplinares na formação em saúde que possam dialogar sobre temas complexos, como a violência (Cortes; Padoin, 2016), e pelo pouco investimento na qualificação e no suporte profissional (Moreira *et al*, 2020, p. 5).

A violência institucional no acolhimento às mulheres vítimas de violência tem como

ponto de partida, portanto, o momento em que essas chegam ao local de atendimento e não encontram privacidade para relatarem a transgressão sofrida, tendo seus relatos expostos à terceiros e a discursos moralistas que questionam a integridade da vítima em meio ao ocorrido, se perpetuando na precariedade no fornecimento de exames, medicações e insumos necessários ao tratamento ou ao controle dos danos causados pela violação (Moreira *et al*, 2020, p. 5).

No que tange a violência institucional nos ambientes prisionais, destaca o informativo Articuladas (2021, p. 17) que esta se inicia

[...] desde a negação de sua existência, posta na política criminal e prisional, na gestão prisional e na arquitetura penal que as confinam, edificadas e pensadas sob uma ótica masculina. É bem verdade, que o modelo prisional aplicado no Brasil, operado por estruturas absolutamente precárias, superlotadas, insalubres, muito atreladas ao passado escravocrata, nas quais não são garantidos bens e

serviços essenciais à vida, como acesso a saúde, alimentação, água, ventilação, entre outros, gestadas por administrações comprometidos com projetos e atores que ratificam práticas de tortura, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, não atendem demandas de garantia da dignidade nem para homens, nem para mulheres. Pelo contrário, se afirmam como parte do projeto de extermínio continuado da população negra e pobre, que superlotam os porões das prisões. Contudo, essas estruturas são ainda mais perversas e negligentes em relação às necessidades de existência de corpos femininos (Articuladas, 2021, p. 17).

Deste modo, evidente que mulheres e pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade enfrentam intensos processos de abandono, o que potencializa a incidência de violências e violações de direitos, agravadas pela ausência de apoio familiar, indispensável para a formalização de denúncias. Soma-se a isso o desmonte das equipes técnicas, fruto de uma política

prisional que esvazia as garantias previstas na Lei de Execução Penal, privilegiando práticas de controle e repressão, como ocorre nas unidades femininas, onde são recorrentes denúncias de ameaças e punições disciplinares aplicadas de forma arbitrária, resultando no isolamento das internas e dificultando o acesso à progressão de regime Articuladas (2021).

Mediante essas e outras situações de violência vivenciada por mulheres dentro das instituições, o Brasil tomou algumas providências, ainda que discretas e mínimas, para combater a temática, os quais são tomados como verdadeiros marcos legais. Isto posto, destaca-se que o primeiro marco legal contra a propagação da violência institucional adveio da redação da Constituição Federal de 1988, a qual estabeleceu e reconheceu direitos fundamentais a todas as pessoas e garantiu liberdade e igualdade perante a lei. Inobstante, a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) também é considerada um grande avanço no debate do tema pois ela prevê condutas que ao

serem praticadas por servidores públicos culminam em sanções (Feitosa *et al.*, 2023).

Ademais, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), também é destacada como um marco legislativo no que se refere às formas de violência contra a mulher, sendo utilizada para a proteção e amparo das mulheres também vitimizadas dentro das instituições. O mesmo se aplica para a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984) e Lei do Sistema Único de Segurança Pública (Lei nº 13.675/2018), as quais buscam estabelecer diretrizes para o tratamento dos presos dentro do sistema carcerário, bem como estabelecer princípios para atuação dos agentes estatais visando coibir qualquer prática excessiva (Feitosa *et al.*, 2023).

3 POBREZA MENSTRUAL, DIGNIDADE SEXUAL E PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Como demonstrado, a dignidade sexual é uma expressão da dignidade da pessoa humana, estando intrinsecamente relacionada a diversos direitos, como a

liberdade e a autonomia sobre o próprio corpo, manifestando-se em múltiplas formas e dimensões. Nesse contexto, é inegável que a dignidade sexual também se conecta com a saúde, funcionando como uma ponte para diversas reivindicações de minorias, frequentemente negligenciadas no acesso a esse direito fundamental e universal.

Segundo Moraes; Cruz; Bezerra; , (2023, p. 261), “o direito à saúde, apresenta interconexões com a proteção de numerosos direitos fundamentais, apresentando zonas de convergência e mesmo de superposição em relação a outros bens, direitos e deveres (...). No entanto, esse direito revela-se insuficiente quando confrontado com a problemática da pobreza menstrual, que representa mais uma forma de violência institucional, evidenciada pela omissão do Estado na garantia e promoção do que se denomina saúde menstrual.

Como se sabe, a pobreza menstrual é compreendida como “um conceito que reúne em duas palavras um fenômeno complexo, transdisciplinar e

multidimensional, vivenciado por meninas e mulheres devido à falta de acesso a recursos, infraestrutura e conhecimento que lhes permitam cuidar plenamente de sua menstruação” (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2021, p. 5). De acordo com o próprio Fundo das Nações Unidas para a Infância (2021), a pobreza menstrual não decorre de uma única causa ou negligência, mas resulta de uma combinação de diversos fatores, apresentando características específicas, tais como:

- falta de acesso a produtos adequados para o cuidado da higiene menstrual tais como absorventes descartáveis, absorventes de tecido reutilizáveis, coletores menstruais descartáveis ou reutilizáveis, calcinhas menstruais, etc., além de papel higiênico e sabonete, entre outros;
- questões estruturais como a ausência de banheiros seguros e em bom estado de conservação, saneamento básico (água encanada e esgotamento sanitário), coleta de lixo;

- falta de acesso a medicamentos para administrar problemas menstruais e/ ou carência de serviços médicos;
- insuficiência ou incorreção nas informações sobre a saúde menstrual e autoconhecimento sobre o corpo e os ciclos menstruais;
- tabus e preconceitos sobre a menstruação que resultam na segregação de pessoas que menstruam de diversas áreas da vida social;
- questões econômicas como, por exemplo, a tributação sobre os produtos menstruais e a mercantilização dos tabus sobre a menstruação com a finalidade de vender produtos desnecessários e que podem fazer mal à saúde;
- efeitos deletérios da pobreza menstrual sobre a vida econômica e desenvolvimento pleno dos potenciais das pessoas que menstruam (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2021, p. 11).

Deste modo, evidente que a pobreza menstrual, para além de uma problemática que afeta um grupo específico, também trata-se de uma

questão que atinge um grupo populacional mais desfavorecido, atingindo mulheres em miserabilidade econômica e vulnerabilidade social. Ao analisar a pesquisa promovida pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) sobre a não efetivação da dignidade menstrual no Brasil, Moraes, Cruz e Bezerra; (2023, p. 269) destacam que existem hoje, na rede pública de ensino, cerca de “320 mil alunas em escolas sem banheiros em condições de uso; 1,4 milhão de meninas sem papel higiênico nos banheiros das escolas que estudam; 3,5 milhões de meninas que não têm acesso a sabão nos banheiros das escolas”. Os números continuam expressivos quando analisados os números de meninas e mulheres que possuem banheiro em casa ou possuem acesso à saneamento básico.

Decorrente na emergente necessidade de adoção de políticas públicas assertivas que visem mitigar a deficiência sanitária vivenciada por inúmeras mulheres e pessoas que menstruam, o Brasil, ainda no ano de 2013, editou a Lei nº 12.839/2013, que visava a redução à zero

dos impostos nos produtos que integravam a cesta básica, sendo conhecida como a primeira medida estatal contra o problema da pobreza menstrual. Entretanto, cerca de dezenove itens do texto foram vetados pela então presidente Dilma Rousseff, sob o argumento do texto da Lei de Responsabilidade Fiscal, entre eles estava o parágrafo que determinava isenção tributária para absorventes e similares (Moraes; Cruz; Bezerra; , 2023).

Não obstante, outros projetos de lei foram elaborados, destacando-se os nº 4.968/2019, nº 2.400/2021 e nº 2.992/2021, os quais foram unificados no PL de nº 4.968/2019, que visava a instituição do Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos (PFAH) por meio de ações conjuntas entre os entes federativos e gestores educacionais. O texto final foi aprovado após veto parcial do então presidente Jair Bolsonaro, também sob argumento da Lei de Responsabilidade Fiscal, dando origem à Lei 14.214/2021, que instituiu o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual (Moraes; Cruz; Bezerra; , 2023).

Vale observar que importantes artigos dessa lei receberam o veto presidencial como, por exemplo, o artigo 1º, que previa a instituição do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual que institui a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e outros cuidados básicos de saúde menstrual. O veto apresentado tinha como justificativa a incompatibilidade com a autonomia das redes e estabelecimentos de ensino e porque a lei não indicava a fonte de custeio ou medida compensatória. Vale registrar que a criação de uma política de interesse público com viés protetivo da dignidade menstrual não fere a autonomia educacional, na medida em que apenas se está dando eficácia ao valor constitucional da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais da saúde e da educação das pessoas vulneráveis e estudantes que menstruam. Com isso, não se permite diferenciações entre as que podem pagar seus cuidados pessoais com aquelas que não têm essa condição, evitando que algumas pessoas permaneçam em pleno bem-estar na escola e outras não e, por

consequência, impedindo-sejam gerados efeitos devastadores na obtenção da educação e na igualdade de recursos. Vale destacar também que a própria lei trazia, em seu artigo 6º (Brasil, 2021a), a indicação sobre a fonte de pagamento das despesas com o programa (González Júnior, 2024, p. 5).

Prossegue, ainda, o autor, em tom de complemento, no sentido que:

Outro artigo relevante que sofreu veto presidencial foi o artigo 5º da referida lei que determinava a obrigação do Poder Público de adotar as ações e medidas necessárias para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos às beneficiárias reconhecidas pela lei, sendo que as razões do veto repetem que a “proposição legislativa contraria o interesse público”, uma vez que não há compatibilidade com a autonomia das redes e estabelecimentos de ensino e que não indica a fonte de custeio ou medida compensatória. Além disso, mencionava que as ações para a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos não podem ser

classificadas como Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, para fins do atendimento ao mínimo constitucional em saúde. Em outras palavras, o veto presidencial nem mesmo considera o fornecimento gratuito de absorvente higiênico como um instrumento de proteção à saúde e vida das pessoas que menstruam, ignorando importante conclusão do Relatório “Pobreza menstrual no Brasil: Desigualdades e violações de direitos”, produzido pelo Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) sobre as consequências danosas da ineficácia em políticas públicas de valorização da dignidade menstrual (González Júnior, 2024, p. 5).

Apesar da derrubada dos vetos, em outubro de 2022, o Partido Verde (PV) propôs ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental junto ao Supremo Tribunal Federal, informando omissão do governo quanto ao cumprimento e vigência do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual,

instituído pela Lei Federal no 14.214/2021, tendo conseguido liminar favorável a pressionar o governo para tomada de providências no prazo de 72 horas. Todavia, somente em março de 2023 foi possível a regulamentação da lei em comento, a qual se deu por meio do Decreto no 11.432/2023, que criou o Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual, estabelecendo como objetivos do programa (Gonzalez Júnior, 2024, p. 6).

REFERÊNCIAS

ARTICULADAS - Mulheres no enfrentamento da violência institucional. Mulheres, resistências e o marco da violência Institucional. **Heinrich Böll Stiftung**, Rio de Janeiro, n. 1, 2021. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/2022/03/29/mulheres-resistencias-e-o-marco-da-violencia-institucional>. Acesso em: 27 mai. 2025

CONEGUNDES, Karina Romualdo. A Dignidade Sexual à Luz da Teoria do Bem Jurídico. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir.** UFRGS, v. 10, n. 1, 2015.

ALMEIDA, Sávio Silva de. Para além da moral do macho: a dignidade sexual no

código penal brasileiro. **Gênero & Direito**, v. 6, n. 2, 2017.

ESTEVES, Alan da Silva; MOLINARO, Carlos Alberto. A dignidade da pessoa humana na visão de Ingo W. Sarlet: Desde a problematização do conceito até o pensar fora do marco jurídico estabelecido. **Revista de Argumentação e Hermeneutica Jurídica**, Florianópolis, Brasil, v. 4, n. 1, p. 94–118, 2018.

FEITOSA, Ana Paula Pereira; CARVALHO, Vivianny Rhyvia Brito; PIVA, Juliana Carvalho. A violência institucional contra a mulher vítima de crimes sexuais. **JNT Facit Business and Technology Journal**, v. 3, n. 46, 2013.

FUNDO das Nações Unidas para a Infância; UNFPA. **Pobreza menstrual no Brasil: desigualdades e violações de direitos**. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/pobreza-menstrual-no-brasil-desigualdade-e-violacoes-de-direitos>. Acesso em: 27 mai. 2025.

GONZÁLEZ JÚNIOR, Francisco Fernández. Reflexões sobre a dignidade menstrual no Brasil para a promoção da igualdade educacional. **Espacio Abierto**, v. 33, n. 1, p. 75-95, 2024.

MORAES, Everton Gonçalves; CRUZ, Ana Paula; BEZERRA, Sibely Alves. Direitos humanos das mulheres: uma análise sobre pobreza menstrual, dignidade e políticas

públicas. **Revista Vertentes do Direito**, v. 10, n. 2, p. 257–286, 2023.

MOREIRA, Gracyelle Alves Remingo *et al.* Manifestações de violência institucional no contexto da atenção em saúde às mulheres em situação de violência sexual. **Saúde Soc**, São Paulo, v. 29, n. 1, 2020.

.

.

"PARIRÁS COM DOR!": A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO EXPRESSÃO DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA O CORPO FEMININO¹

Bruna Teixeira Jara²
Tauã Lima Verdan Rangel³

1 ANDROCENRISMO E PATRIARCADO NA FORMAÇÃO SOCIAL BRASILEIRA

O androcentrismo, conceito que coloca o homem como centro de referência universal, e o patriarcado, sistema social que organiza a sociedade com base na dominação masculina, são elementos chave para o entendimento da estrutura da sociedade brasileira. Embora diferentes,

essas duas categorias estão profundamente conectadas: o patriarcado define e mantém uma hierarquia de gênero, enquanto o androcentrismo reforça essa hierarquia ao invisibilizar ou desvalorizar tudo aquilo que é associado ao feminino (Silva; Delatorre; Rodrigues, 2021). Desse modo, quando se naturaliza o homem como sujeito universal, todo o resto — especialmente a experiência

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: bruna.tjara@gmail.com

³ Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

feminina — é tratado como secundário, inferior ou mesmo inexistente.

A associação da figura feminina à casa, à delicadeza - submissão restrita, ao papel de mãe e esposa, entre outras, é, de certa maneira, inerente à sociedade, visto que foi moldada de acordo com a perspectiva masculina, tornando-as inferiores por uma questão de construção social, esta que, por sua vez, incentiva a perpetuação dessa imagem, refletida na discrepância na forma de educar os sexos, em que a menina recebe bonecas bebês para cuidar ou kit cozinha de plástico enquanto os meninos têm bonecos de super-heróis e carrinhos. (Silva; Delatorre; Rodrigues, 2021, p.37)

A formação da sociedade brasileira foi profundamente marcada pelo modelo patriarcal, herdado da colonização portuguesa. Tanto o Estado colonial quanto a Igreja Católica foram instituições centrais na consolidação desse modelo, ao definirem papéis sociais rígidos e sustentarem a autoridade masculina como expressão da ordem natural e divina (Silva,

2018). Tal colonização organizou as relações sociais e econômicas com base na propriedade privada, na escravidão de pessoas negras e indígenas e na submissão das mulheres a funções domésticas e reprodutivas. Assim, o patriarcado no Brasil consolidou-se como uma estrutura que articula desigualdades de gênero, classe e raça, naturalizando a exclusão das mulheres dos espaços de poder e decisão (Saffioti, 2013, p.82 *apud* Silva, 2018, p. 6).

A partir desse ponto, a produção intelectual de autores como Oliveira Vianna e Sérgio Buarque de Holanda também reforça essa perspectiva. Rezende (2016) analisa como esses pensadores, ao refletirem sobre a formação da identidade nacional brasileira, deixaram de lado as experiências femininas e reafirmaram a centralidade masculina na construção do país. Vianna via o homem como o agente responsável pelo fortalecimento do Estado, enquanto relegava a mulher ao espaço privado. Já Holanda, ao criar a imagem do "homem como sujeito cordial", reforçou uma ideia de masculinidade afetiva que mascara as formas de dominação presentes

nas relações sociais. Desse modo, a partir de uma leitura feminista, os modelos interpretativos desses pensadores reforçam a masculinização da história oficial, perpetuando uma leitura androcêntrica da trajetória brasileira (Rezende, 2016).

Os novos papéis femininos puderam ser assimilados nas relações patriarcais, desde que fossem rationalizados como uma extensão, para a esfera pública, das capacidades inatas das mulheres e, pois, não emancipassem as mulheres da dependência mental, emocional ou econômica com relação aos homens (e, portanto, da subordinação a eles). Na verdade, esses novos papéis, criando uma ilusão de mudança, mascaravam – e com isso ajudavam a perpetuar – a dominação masculina (Besse, 1995, p. 223, *apud* Rezende, 2016, p. 24).

Esse processo de marginalização das mulheres não ficou restrito ao campo simbólico, mas teve efeitos concretos sobre suas vidas, inclusive sobre sua saúde

mental, ao submetê-las constantemente a contextos de violência e negação de autonomia. De modo que, o controle sobre o corpo feminino, especialmente no que diz respeito à sexualidade e à reprodução, foi um dos principais instrumentos de manutenção do patriarcado (Silva; Delatorre; Rodrigues, 2021). Assim, as mulheres foram transformadas em instrumentos de reprodução da ordem social e privadas da autonomia sobre seus próprios corpos. (Silva, 2018).

A consequência disso é uma assistência à saúde reprodutiva que, muitas vezes, trata a mulher como um corpo a ser controlado, e não como uma pessoa com direitos e desejos. O parto, por exemplo, tornou-se um procedimento padronizado e muitas vezes violento, onde as escolhas da mulher são ignoradas em nome de protocolos hospitalares. Essa abordagem, guiada por uma lógica androcêntrica, tende a desumanizar a experiência do nascimento e pode gerar danos físicos e psicológicos que irá perpetuar a experiência vivida (Decarli, 2017).

2 A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO EXPRESSÃO DO PATRIARCADO BRASILEIRO

A violência obstétrica configura-se de maneira cada vez mais evidente como uma expressão de violência institucional direcionada às mulheres durante o período gravídico-puerperal. Trata-se de condutas desrespeitosas, negligentes, invasivas ou coercitivas por parte de profissionais e instituições de saúde, que violam direitos fundamentais, como a dignidade, a autonomia corporal e o acesso a um cuidado humanizado (Decarli, 2017). A violência obstétrica, portanto, engloba práticas como procedimentos realizados sem o devido consentimento informado, desatenção ou minimização da dor da parturiente, ofensas verbais, impedimento da presença de acompanhantes, além de omissões que comprometem a integridade física e emocional das mulheres (Santos; Alves, 2024, p. 5738-5739).

Para além de sua dimensão clínica, a violência obstétrica é um fenômeno social sustentado por relações de poder historicamente marcadas pela lógica

patriarcal e androcêntrica. Desse modo, o ambiente do parto pode ser entendido como local de maior fragilidade onde se materializa estruturas de dominação e controle sobre os corpos femininos (Decarli, 2017). Nesse contexto, o controle médico — frequentemente exercido por profissionais homens — exerce uma forma de autoridade que não raro substitui o protagonismo da mulher por decisões técnicas padronizadas e hierarquizadas. Assim, o corpo feminino torna-se objeto de um saber médico que impõe condutas, muitas vezes alheias às necessidades subjetivas da gestante. Veja-se:

O fato de o parto ser desconhecido para a “ciência” por muito tempo foi uma das formas de sustentar o sub jugo da mulher e seus corpos aos processos de intervenção por parte da ordem médica. Reservando para o parto a violência de todas as técnicas desenvolvidas no intuito de dar poder aos médicos e para as mulheres a impotência da fragilidade por estar suscetível à gravidez, encarada como

algo patológico. (Decarli, 2017, p. 75).

Assim, o paradigma biomédico hegemônico, que desvaloriza saberes ancestrais femininos como o das parteiras e marginaliza práticas de cuidado centradas na experiência da mulher, reforça a reprodução de um modelo autoritário e intervencionista (Decarli, 2018). Nesse sentido, Santos e Alves (2024) observam que a escuta ativa da parturiente é frequentemente negligenciada, o que sustenta uma cultura de silêncio e submissão. Essa omissão sistemática, por sua vez, perpetua a invisibilização da mulher como sujeito de direitos e reforça o modelo de atenção obstétrica que naturaliza a violência como parte do processo de parto.

Métodos tecnológicos e intervencionistas, que prometem rapidez, controle e segurança, têm substituído os partos naturais realizados por parteiras ou pessoas de confiança em casa. Com a crescente presença de médicos, geralmente homens, e a medicalização

do corpo feminino, o nascimento passou a ser visto como uma experiência perigosa e dolorosa, ocorrendo predominantemente em instituições hospitalares. (Santos; Alves, 2024, p. 5740)

Entre as práticas rotineiras que configuram essa forma de violência destacam-se: episiotomias realizadas sem consentimento ou necessidade clínica comprovada, a administração indiscriminada de oxitocina para acelerar o parto, toques vaginais excessivos ou realizados por múltiplos profissionais sem explicação adequada, além da realização de cesarianas motivadas por conveniência médica e não por indicação técnica. Em muitos desses casos, a ausência de diálogo, o uso de jargões técnicos e a incapacitação da mulher aprofundam a assimetria da relação entre profissional de saúde e paciente, criando um ambiente de medo, insegurança e impotência (Decarli, 2018).

Esse quadro é agravado pelo fato de que tais práticas são frequentemente tratadas como procedimentos de rotina ou até como demonstrações de competência

técnica, desconsiderando seu potencial violador (Decarli, 2017, p. 12). Desse modo, os profissionais da saúde, mesmo quando bem-intencionados, operam dentro de uma lógica estruturada por valores patriarciais, que naturalizam o sofrimento da mulher como algo próprio da maternidade.

A persistência da violência obstétrica no Brasil reflete a força do patriarcado nas instituições de cuidado. A taxa elevada de cesarianas no país é um indicativo expressivo dessa realidade. Embora esse procedimento deva ser reservado a situações de necessidade clínica comprovada, ele é amplamente utilizado como alternativa de conveniência ou como instrumento de padronização do atendimento, com a justificativa de maior controle do tempo e dos riscos envolvidos.

Contudo, como argumenta Decarli (2018, p. 10), a padronização das práticas obstétricas, além de desconsiderar a singularidade de cada mulher, opera como um dispositivo de expropriação da experiência do parto. Ao transformar um momento profundamente subjetivo e simbólico em um evento técnico e

controlado, o sistema obstétrico prossegue com a lógica de subalternização do corpo feminino

3 AS MANIFESTAÇÕES DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A OMISSÃO LEGISLATIVA

A violência obstétrica, portanto, enquanto expressão concreta das estruturas patriarcais e das desigualdades de gênero no campo da saúde, apresenta uma pluralidade de manifestações que podem ser classificadas em três grandes dimensões: física, psicológica e institucional (Oliveira, 2024).

A violência física abrange procedimentos realizados sem o consentimento livre e informado da mulher, tais como episiotomias, cesarianas desnecessárias e manobras dolorosas. Esses procedimentos, embora muitas vezes justificados como tecnicamente necessários, ultrapassam os limites do razoável e violam diretamente a integridade corporal e o direito da gestante.

No âmbito psicológico, essa forma de violência se manifesta por meio de

condutas verbais agressivas, como xingamentos, repreensões, piadas de mau gosto e ameaças que constrangem, e fragilizam emocionalmente a mulher. Tais comportamentos comprometem o bem-estar emocional da parturiente, além de enfraquecer o vínculo de confiança necessário entre paciente e equipe de saúde. Essa dimensão da violência reforça padrões patriarcais de dominação e silenciamento da experiência feminina no parto.

A dimensão institucional, por sua vez, está relacionada às deficiências estruturais e organizacionais do sistema de saúde. Silva (2023) evidencia que essa violência se expressa na precariedade dos serviços, na ausência de recursos básicos, na recusa de acompanhantes durante o parto e na exclusão sistemática da mulher dos processos decisórios que envolvem seu corpo.

É no contexto do pré-natal e/ou do pós parto que sua prática se manifesta, afetando os direitos sexuais e reprodutivos das vítimas. A agressão em análise

condiz com violações ao corpo, limitações à autonomia e desrespeito à direitos fundamentais, sobretudo à dignidade (Marques, 2020, p. 102). De acordo com a pesquisa “Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado”, realizada pela Fundação Perseu Abramo, em parceria com o SESC, no ano de 2010, 25% das mulheres entrevistadas relatam ter sofrido violências, de qualquer caráter, durante o parto. (Silva, 2023, p. 10)

A omissão legislativa no Brasil desempenha papel central na perpetuação dessas práticas. Na perspectiva de Silva (2023), o ordenamento jurídico brasileiro carece de uma lei específica que trate da violência obstétrica de maneira ampla e estruturada. Essa lacuna jurídica fragiliza a resposta institucional diante das violações e dificulta a responsabilização dos agressores. Em contraste, a Argentina adotou a Lei do Parto Humanizado (Ley nº 25.929/2004), que garante direitos explícitos às mulheres durante o pré-natal, parto e pós-parto, estabelecendo parâmetros legais de cuidado humanizado.

A presença de um acompanhante em todos os momentos, o respeito ao tempo biológico e psicológico no trabalho de parto, o direito de ser informada e poder escolher – dentre as esclarecidas intervenções que possam existir – bem como o tratamento respeitoso e um olhar como mulher saudável e protagonista em todo momento do parto foram os direitos mais significativos exaltados pela Lei nº 25.929/2004 da Argentina (Abdala, 2021, p. 10-11 *apud* Silva, 2023, p. 25).

No Brasil, a ausência de legislação específica restringe a atuação dos órgãos públicos ao âmbito das normativas infralegais, como portarias ministeriais e resoluções de conselhos profissionais, que carecem de força normativa suficiente para garantir a efetivação dos direitos das mulheres. Como apontam Pereira e Ribeiro (2024), essa insuficiência legislativa se traduz em impunidade e negligência, uma vez que os instrumentos jurídicos disponíveis não são adequados para reconhecer e punir a violência obstétrica

como uma violação sistemática de direitos humanos.

Além disso, a ausência de políticas públicas robustas voltadas à prevenção e enfrentamento da violência obstétrica aprofunda esse quadro de vulnerabilidade. Pereira e Ribeiro (2024) observam que a falta de canais efetivos de denúncia, protocolos institucionais de acolhimento às vítimas e programas de capacitação contínua dos profissionais de saúde em uma perspectiva humanizada perpetuam a lógica biomédica e hierarquizada que rege o sistema de saúde. Contribuindo assim, com o processo de manter a mulher em uma posição de subalternidade, impedindo o exercício pleno de sua autonomia reprodutiva e de seus direitos sexuais.

Essa omissão legislativa também tem consequências negativas na produção e organização de dados sobre a violência obstétrica. A falta de mecanismos padronizados de notificação e registro invisibiliza a magnitude do problema e dificulta a elaboração de políticas públicas baseadas em evidências. Como observa Silva (2023), a subnotificação dos casos

transmite a falsa impressão de que tais práticas são eventos excepcionais, quando, na realidade, são experiências recorrentes na vida de muitas mulheres brasileiras.

Numa outra seara, faz-se necessário capacitar o canal de denúncias de violências contra a mulher – o Ligue 180 – para condução das ocorrências relacionadas aos casos de maus tratos sofridos no parto e pós-parto imediato. Como consequência, haveria uma conscientização social e maior visibilidade do problema, bem como maiores exigências para a responsabilização dos agentes, contando com a colaboração de entidades governamentais, não governamentais e da sociedade civil como um todo, estimulando às denúncias e minimizando os índices de impunidade (Jardim; Modena, 2018, p. 10 *apud* Silva, 2023, p.39).

Contudo, mesmo diante de um cenário de negligência institucional, movimentos sociais e coletivos feministas têm desempenhado papel fundamental na denúncia e no enfrentamento à violência obstétrica. Nesse sentido, Decarli (2017)

destaca a importância da atuação de grupos de mulheres e ativistas pelo parto humanizado, que lutam pela valorização da autonomia das mulheres no processo reprodutivo e pela humanização das práticas obstétricas. Essas iniciativas têm pressionado o poder público pela aprovação de leis específicas, pela implementação de políticas públicas inclusivas e pelo reconhecimento da violência obstétrica como uma grave violação dos direitos humanos.

Para avançar na superação desse cenário, torna-se indispensável a criação de um marco legal específico que reconheça e defina a violência obstétrica, estabeleça responsabilidades jurídicas e preveja mecanismos eficazes de denúncia, apuração e reparação. Além disso, é urgente a formulação de políticas públicas integradas que promovam formação técnica e ética dos profissionais da saúde, infraestrutura adequada e acolhimento respeitoso às mulheres em todas as etapas do ciclo gravídico-puerperal. Como concluem Pereira e Ribeiro (2024), a negligência estatal diante da violência

obstétrica e a impunidade de seus perpetradores são sintomas de uma estrutura social que tolera o silenciamento e a desigualdade de gênero. Enfrentar essa realidade é lutar por uma sociedade mais justa, igualitária e comprometida com os direitos humanos das mulheres.

REFERÊNCIAS

DECARLI, Mariana Oliveira. **O partejar e a violência obstétrica:** silenciosa violência e a violência do silêncio. Orientadora: Profa. Dra. Lilia Guimarães Poug. 2017. 136f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017.

DECARLI, Mariana Oliveira. Patriarcado e violência obstétrica: a vitalidade da estrutura patriarcal no ambiente do parto. **Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**, Vitória, v. 1, n. 1, 2018.

OLIVEIRA, Rafaela Alvim Fernandes de. A dor do parto: uma análise jurídica acerca da violência obstétrica e da deslegitimização do corpo feminino. **Revista Avant**, Florianópolis, v. 7, n. 2, p. 167–185, 2024.

PEREIRA, Angélica Rodrigues Alves; RIBEIRO, Estefane Lorrane Sousa. **Violência obstétrica:** as nuances entre a omissão legislativa e a impunidade dos

transgressores dessa modalidade delitiva. 2024. 28f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade. Evangélica de Goianésia, Goianésia, p. 28, 2024.

REZENDE, Daniela Leandro. Patriarcado e formação do Brasil: uma leitura feminista de Oliveira Vianna e Sérgio Buarque de Holanda. **Pensamento Plural**, Pelotas, n. 17, p. 1-21, 2016.

SANTOS, Gleiciane Silva dos; ALVES, Joniomá Evangelista. Violência obstétrica: um desafio para a saúde pública no Brasil. **Revista Sociedade Científica**, v. 7, n. 1, p. 5734-5745, 28 nov. 2024.

SILVA, Amanda Oliveira da. Formação sócio histórica econômica brasileira e patriarcado. **Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**, Vitória, v. 1, n. 1, 2018.

SILVA, Biatriz Lopes da. **Violência obstétrica e a omissão legislativa brasileira:** uma comparação com a Lei argentina do Parto Humanizado (Ley nº 25.929/2004). 2023. 50f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2023.

SILVA, Tatiana Maretto; DELATORRE, Bárbara dos Santos; RODRIGUES, Eduarda Castilho. Aspectos distópicos de O Conto da Aia presentes na sociedade atual: androcentrismo social e jurídico. **Estudos em Ciências Humanas e Sociais**, Belo Horizonte, v. 2, p. 35-44, 2021

EDUCAÇÃO SEXUAL ENQUANTO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS¹

Maria Eduarda Marques Neves²
Tauã Lima Verdan Rangel³

1 OS DIREITOS SEXUAIS EM DELIMITAÇÃO

Em um primeiro momento, é fundamental estabelecer a distinção entre direitos reprodutivos e direitos sexuais. Enquanto os direitos reprodutivos estão relacionados ao planejamento familiar e à autonomia do indivíduo na tomada de decisões sobre reprodução, os direitos sexuais abrangem temáticas mais amplas, como o acesso à educação sexual, direito de

escolher o parceiro sexual, o direito de viver e expressar a sexualidade livremente — independentemente da identidade de gênero, orientação sexual ou outras características individuais (Brasil, 2009, p. 4). Nesse sentido, a Declaração da International Planned Parenthood Federation (IPPF, 2008, p. 4) define os direitos性uais como “[...] um conjunto de direitos relacionados à sexualidade que emanam dos direitos à liberdade,

¹ Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: eduarda.marquesnvs@gmail.com;

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

igualdade, privacidade, autonomia, integridade e dignidade de todas as pessoas”.

Nesse contexto, Gomes (2021, p. 5) esclarece que, embora os direitos sexuais guardem relação com os direitos reprodutivos, não se confundem com estes. Enquanto é possível a vivência da sexualidade sem que haja reprodução — como nos casos em que se utilizam métodos contraceptivos, em relações entre pessoas do mesmo sexo ou ainda entre indivíduos que, por motivos diversos, não possam conceber —, também é possível a reprodução sem a vivência da sexualidade, como ocorre nas técnicas de reprodução assistida (Gomes, 2021, p. 5). Assim, “os direitos sexuais são, portanto, direitos relacionados à sexualidade e à identidade de gênero independentemente de qualquer dimensão reprodutiva” (Gomes, 2021, p. 5).

É relevante destacar que os direitos sexuais, ao englobarem garantias fundamentais como igualdade, liberdade, autonomia e autodeterminação corporal, estão diretamente vinculados ao princípio

da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, é indissociável a conexão entre esses direitos e os Direitos Humanos, uma vez que constituem elementos essenciais para a realização plena da vida e da cidadania. Conforme afirma o Ministério da Saúde (2009, p. 5), “respeitar os Direitos Humanos é promover a vida em sociedade, sem discriminação de classe social, de cultura, de religião, de raça, de etnia, de orientação sexual. Para que exista a igualdade de direitos, é preciso respeito às diferenças”.

Ademais, é fundamental compreender que os direitos sexuais estão intrinsecamente associados ao direito à saúde. Conforme Barroso *et al.* (2021, n.p.), os direitos sexuais e reprodutivos abrangem questões relacionadas à fertilidade, garantindo o acesso a métodos contraceptivos, a serviços de saúde sexual e reprodutiva, bem como à prevenção e ao tratamento de infecções sexualmente transmissíveis.

Quadro 1. Síntese dos direitos sexuais e sua correlação com os demais direitos:

DIREITOS	DESCRÍÇÃO
Autonomia	Garantia de vivenciar a sexualidade de forma livre, sem repressões causadas por medo, vergonha, estigmas, crenças limitantes ou barreiras que dificultem a expressão dos desejos individuais.
Proteção	Direito de adotar práticas sexuais seguras para evitar gravidez indesejada e prevenir infecções sexualmente transmissíveis, como o HIV/AIDS.
Informação	Direito ao conhecimento sobre saúde sexual, com acesso facilitado a informações, orientações educativas e serviços especializados, seguros e sigilosos.
Saúde	Direito a atendimentos em saúde sexual e reprodutiva que sejam integrais, de qualidade e humanizados, respeitando as decisões individuais e promovendo o bem-estar físico, mental e social no campo da sexualidade.

Fonte: Os autores, 2025.

Dessa forma, evidencia-se a responsabilidade do Estado na efetivação dos direitos sexuais. A Atenção Primária à Saúde (APS) ocupa posição estratégica nesse processo, ao viabilizar o acompanhamento clínico, a promoção de ações educativas e a prevenção de infecções sexualmente transmissíveis (ISTs). Contudo, o reconhecimento legal e normativo desses direitos, embora necessário, não é suficiente. Torna-se indispensável a existência de estruturas organizacionais eficientes e a disponibilização de serviços acessíveis e qualificados que assegurem o exercício pleno desses direitos pela população. Nessa

perspectiva, Pedrosa e Costa (2020, p. 15) destacam que a garantia dos direitos sexuais e reprodutivos configura obrigação do Estado, independentemente de posicionamentos político-partidários, visto que tais prerrogativas integram o conjunto dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente.

2 EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS NO PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO DO INDIVÍDUO

No contexto introdutório da temática, é fundamental compreender que a emancipação, conforme definido por Van

Dal (2024, n.p.), consiste no mecanismo jurídico pelo qual um menor relativamente incapaz adquire capacidade plena para a prática dos atos da vida civil, os quais, em regra, apenas seriam permitidos a partir da maioridade civil, estabelecida aos 18 anos. Em seu sentido etimológico, a emancipação refere-se à conquista da liberdade ou independência (Van Dal, 2024, n.p.). Nesse sentido, Ambrosini (2012, p. 386) complementa afirmando que a educação emancipatória está alicerçada em uma

concepção ampliada de inteligência, que transcende o saber formal e científico. Para o autor, trata-se de uma inteligência concreta, que permite a compreensão dialética entre o pensamento e a realidade. A proposta pedagógica emancipatória deve, portanto, preparar o indivíduo para enfrentar a experiência concreta da vida, em oposição a uma vivência alienada do mundo.

Figura 1. Útero estilizado.



Fonte: Barroso *et al*, 2021.

De acordo com Silva (2013), *apud* Alves *et al* (2021, p. 47.858), refletir sobre a educação sob a perspectiva emancipatória constitui, em si, um processo de emancipação. Tal abordagem compreende a educação como instrumento para a construção de explicações voltadas à resolução dos problemas contemporâneos, à promoção de valores éticos fundamentais à existência humana e à reflexão crítica diante das incertezas da modernidade. O autor destaca que a emancipação humana está intrinsecamente relacionada à capacidade do indivíduo de identificar as contradições dialéticas presentes no contexto social e de apropriar-se da multiplicidade de olhares e perspectivas que conformam as esferas sociais, culturais e políticas.

Nesse contexto, destaca-se o disposto no artigo 205 da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo

para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Brasil, 1988). Ademais, o artigo 6º da mesma Carta Magna reconhece a educação como um direito social, equiparando-a ao direito ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, entre outros.

É fundamental destacar que a educação não pode ser dissociada dos Direitos Humanos, uma vez que, conforme proclamado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, é por meio da educação e do ensino que se busca promover o respeito aos direitos e às liberdades fundamentais nela assegurados (Fundo das Nações Unidas para a Infância, [s.d.], n.p.). Nesse sentido, Alves *et al.* (2021, p. 47858) afirmam que a educação se configura como um instrumento essencial para a superação das desigualdades sociais, ao mesmo tempo em que possibilita a criação de espaços de expressão de opiniões, demandas e estratégias das minorias sociais. A corroborar com a explicação, Maria Victoria explica:

Em primeiro lugar, o aprendizado deve estar ligado à vivência do valor da igualdade em dignidade e direitos para todos e deve propiciar o desenvolvimento de sentimentos e atitudes de cooperação e solidariedade. Ao mesmo tempo, a educação para a tolerância se impõe como um valor ativo vinculado à solidariedade e não apenas como tolerância passiva da mera aceitação do outro, com o qual pode-se não estar solidário. Em seguida, o aprendizado deve levar ao desenvolvimento da capacidade de se perceber as consequências pessoais e sociais de cada escolha. Ou seja, deve levar ao senso de responsabilidade. Esse processo educativo deve, ainda, visar à formação do cidadão participante, crítico, responsável e comprometido com a mudança daquelas práticas e condições da sociedade que violam ou negam os direitos humanos. Mais ainda, deve visar à formação de personalidades autônomas, intelectual e afetivamente, sujeitos de deveres e de direitos, capazes de julgar, escolher, tomar decisões, serem responsáveis e prontos para exigir que não apenas seus direitos, mas também os

direitos dos outros sejam respeitados e cumpridos.
(Benevides, 2007, p. 5-6)

Com base nas reflexões de Benevides (2007, p. 5-6), evidencia-se que a educação para os direitos humanos não deve restringir-se à transmissão de conteúdos normativos, mas sim orientar-se por uma proposta formativa integral, que valorize a igualdade, a solidariedade, a responsabilidade e o compromisso ético com o outro. A emancipação, nesse contexto, transcende a simples aquisição de conhecimento técnico ou formal e passa a ser compreendida como o desenvolvimento da autonomia intelectual, moral e afetiva dos indivíduos. Trata-se de um processo educativo que visa à formação de cidadãos plenamente capazes de refletir, decidir e agir com responsabilidade.

3 EDUCAÇÃO SEXUAL E PROMOÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS

A sexualidade humana constitui-se como uma construção social e cultural, cujas manifestações, especialmente

durante a adolescência, são caracterizadas por descobertas, experimentações, ampliação da autonomia e processos decisórios (Campos, 2017, n.p.). Nesse sentido, torna-se essencial oferecer aos adolescentes uma educação sexual fundamentada em informações qualificadas e apropriadas, que contribua para o desenvolvimento saudável e consciente da sexualidade (Campos, 2017, n.p.). O Ministério da Saúde, ao discorrer sobre o assunto, asseverou que:

Os(as) adolescentes e os(as) jovens têm direito de ter acesso a informações e educação em saúde sexual e saúde reprodutiva e de ter acesso a meios e métodos que os auxiliem a evitar uma gravidez não planejada e a prevenir-se contra as doenças sexualmente transmissíveis/HIV/ AIDS, respeitando-se a sua liberdade de escolha. A primeira relação sexual está acontecendo cada vez mais cedo. É muito importante que adolescentes e jovens estejam informados sobre sexo seguro, incentivando-se o uso da camisinha masculina ou feminina em todas as relações sexuais.

Os serviços de saúde devem garantir atendimento aos(as) adolescentes e aos(as) jovens, antes mesmo do início de sua atividade sexual e reprodutiva, para ajudá-los a lidarem com a sua sexualidade de forma positiva e responsável, incentivando comportamentos de prevenção e de autocuidado. (Brasil, 2009 p. 6-7)

A educação sexual deve ser compreendida de forma distinta da prática efetiva da relação sexual, uma vez que seu objetivo não é estimular a iniciação sexual, mas fornecer informações fundamentadas que assegurem o conhecimento necessário para a prevenção de gravidezes precoces e a propagação de infecções sexualmente transmissíveis (ISTs). Nesse sentido, Corrêa, Alves e Januzzi (2006, p. 53), *apud* Campos (2017, n.p.), ressaltam que "para se alcançar e manter a saúde sexual, os direitos sexuais de todas as pessoas devem ser respeitados, protegidos e satisfeitos". Considerando a importância do direito à informação como elemento fundamental na promoção dos direitos性uais, a

Secretaria de Comunicação Social (2023, n.p.) apresenta dados que reforçam a necessidade da educação sexual, especificamente no ambiente escolar.

O acesso à educação sexual no ensino público é uma ação de saúde muito necessária. Segundo o IBGE, na Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (Pense, 2015), 33,8% dos adolescentes do 9º ano do Ensino Fundamental entrevistados no levantamento responderam não ter usado camisinha na última relação sexual. De acordo com o Ministério da Saúde, entre 2007 e junho de 2022, 102.869 jovens de 15 a 24 anos foram infectados pelo HIV. Entre 2011 e 2021, mais de 52 mil jovens de 15 a 24 anos infectados pelo vírus tiveram seus quadros de síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) (Brasil. Secretaria de Comunicação Social, 2023, n.p.)

A educação sexual, ao ser reconhecida como um direito fundamental e não como estímulo à iniciação sexual, deve ser incorporada de maneira efetiva às políticas públicas educacionais e de saúde.

Essa abordagem contribui significativamente para a formação de sujeitos críticos, conscientes e informados, capazes de tomar decisões responsáveis sobre seus corpos, afetividades e relações interpessoais. Nesse sentido, a Secretaria de Comunicação Social (2023, n.p.) destaca que “abordar educação sexual nas escolas também é uma forma de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes”. Assim, assegurar o acesso a informações qualificadas e ao acompanhamento adequado nos serviços públicos não se configura apenas como uma medida preventiva, mas como um compromisso ético e social com o desenvolvimento integral da juventude e com a promoção de uma sociedade mais justa, equitativa e fundamentada nos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

AMBROSINI, Thiago Felipe; Educação e emancipação humana: uma fundamentação filosófica; **Revista HISTEDBR On-line**, n. 47, p. 378-391, ISSN: 1676-2584, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**
Promulgada em 05 de outubro de 1988.
Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais.** Brasília: Ministério da Saúde, 2009.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **Educação sexual não estimula atividade sexual.** Brasília: Secretaria de Comunicação Social, 2023.

BARROSO, Mariana Contreras *et al.* O que são direitos性ais e reprodutivos? In: **Equidade – Politize**, portal eletrônico de informações, 2021; Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/o-que-sao-direitos-sexuais-e-reprodutivos/>. Acesso em: 26 maio 2025.

BENEVIDES, Maria Victoria; Educação em Direitos Humanos: de que se trata?; Programa Ética e Cidadania – construindo valores na escola e na sociedade. In: **Portal MEC**, portal eletrônico de informações, 2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Etica/9_benevides.pdf. Acesso em: 26 maio 2025.

CAMPOS, Helena Maria *et al.* Direitos humanos, cidadania sexual e promoção de saúde: diálogos de saberes entre pesquisadores e adolescentes. **Saúde em Debate**, v. 41, n. 113, p. 658–669, abr. 2017

COSTA, Kaline Thatiana Ribeiro de Melo; PEDROSA, Maria Marques Marinho Peronico. **Direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres: análise interseccional de sentidos na literatura científica brasileira.** Orientadora: Profa. Telma Low Silva Junqueira. 2020. 39f. Trabalho de Conclusão de Curso(Bacharelado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2020.

GOMES, Juliana Cesario Alvim; Direitos sexuais e reprodutivos ou direitos sexuais e reprodutivos? Dilemas e contradições nos marcos normativos nacionais e internacionais. **Revista Direito GV**, v. 17, n 3, 2021.

INTERNATIONAL Planned Parenthood Federation (IPPF). **Sexual Rights: An IPPF Declaration.** London: IPPF, 2008. Disponível em: https://apf.pt/wp-content/uploads/2022/04/direitos_sexuais_ippf.pdf. Acesso em: 26 maio 2025.

LEMOS, Adriana. Direitos sexuais e reprodutivos: percepção dos profissionais da atenção primária em saúde. **Saúde em Debate**, v. 38, n. 101, p. 244–253, abr. 2014.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 26 maio 2025.

VAN DAL, Suely Leite Viana; Emancipação de menor: tipos, como funciona, requisitos e mais. In: **Aurum Summit**, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/emancipacao/>. Acesso em: 26 maio 2025.

VASCONCELOS, Cristiane Regina Dourado et al. Educação, direitos humanos e emancipação social: algumas considerações. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 7, n. 5, p. 47856–47866, 2021.

